

Prefeitura Municipal de Souto Soares

Pregão Eletrônico



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOUTO SOARES
Av. José Sampaio, nº 08, Prédio, Centro, Souto Soares – Bahia, CEP 46.990-000
CNPJ 13.922.554/0001-98 – Telefax: (075) 3339-2150 / 2128

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2022 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 033/2022

PROCESSO LICITATÓRIO - MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2022

OBJETO: Aquisição de mobiliário para suprir as necessidades do Fundo Municipal da Educação, conforme convênio nº 164/2022, firmado entre a Secretaria Estadual de Educação e o Fundo Municipal de Educação de Souto Soares/BA.

1 - DAS PRELIMINARES:

Impugnação interposta tempestivamente pela empresa **ATUAL INDÚSTRIA E COM. DE MÓVEIS LTDA - ME**, inscrita no CNPJ/MF sob nº 05.277.251/0001-31, com sede à Rua Iguatemi, 85, Santa Santo Antônio de Jesus/BA, recebida através do endereço eletrônico do Setor de Licitações e protocolada no dia 05/08/2022, portanto, dentro do prazo para recebimento de solicitações de impugnação, uma vez que o término do prazo são três dias antes da data fixada para abertura e julgamentos dos envelopes, com fundamento no art. 24 do Decreto 10.024/2019.

2 - Quanto da IMPUGNAÇÃO

O referido pedido alega que:

Que a descrição dos itens 01, 03, 04, 07 e 10 constantes no termo de referência, e a exigência de certificados e laudos são desnecessárias, bem como a quantidade de horas exigidas no item 07, direciona a uma única marca, tirando o direito de ampla concorrência.

2- Quanto ao MÉRITO.

Em um primeiro momento, vale ressaltar que é dever do Poder Público em obediência ao princípio da transparência e da supremacia do interesse público, a análise e esclarecimento da presente impugnação, na qual inexistente fundamento para qualquer alteração, revogação ou suspensão do instrumento convocatório.

Logo, não é só praxe, como também obrigação o cumprimento fiel à legislação vigente e à sua interpretação, considerando-se não só a doutrina, mas também a jurisprudência emanada dos órgãos orientadores e fiscalizadores. Para este caso especificamente, considerou-se quando da elaboração da Norma Editalícia, além do acima disposto, o Termo de Referência elaborado pela unidade técnica responsável para tal aquisição.

No tocante às exigências estabelecidas na norma editalícia, o Acórdão N°195/2003 do douto Tribunal de Contas da União, nos diz, através de Decisão emanada de seu Plenário que:

Prefeitura Municipal de Souto Soares



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOUTO SOARES
Av. José Sampaio, nº 08, Prédio, Centro, Souto Soares – Bahia, CEP 46.990-000
CNPJ 13.922.554/0001-98 – Telefax: (075) 3339-2150 / 2128

[...]cabe à Administração, com vista a preservar o patrimônio público... arbitrar quais as exigências a serem colocadas em edital, desde que não direcione a licitação, para se resguardar de possíveis licitantes sem capacitação para assumir um contrato cuja complexidade e materialidade foram previamente definidas pelo administrador[...] (grifo nosso)

Tem-se então que é de responsabilidade e também discricionário da Administração elencar as exigências a serem colocadas em um Edital, com o intuito de resguardar a Administração da perfeita aquisição de bens e ainda a perfeita execução técnica de um serviço, desde que haja a preservação da competitividade do certame.

Esta Prefeitura buscou através de sua equipe técnica, dentro do mercado de móveis escolares definir as características e as exigências de mobiliários que melhor atendesse as suas necessidades, sem dispensar os critérios de durabilidade, ergonomia, segurança e atendimento as normas e NBRS existentes, fazendo a especificação de maneira para garantir a participação de diversas empresas no certame, ampliando a competição sempre na busca da melhor contratação para a Administração.

Importante, destacar que não trata-se da contratação de toda e qualquer empresa interessada, mas sim, daquela apta a cumprir as exigências estipuladas e com foco ao interesse público envolvido.

Nesse diapasão, manifesta-se o Superior Tribunal de Justiça:

PÚBLICA. SERVIÇOS DE CONFECÇÃO, DISTRIBUIÇÃO E CONTROLE DE SELOS DE FISCALIZAÇÃO DE ATOS NOTARIAIS E REGISTRAS. IMPUGNAÇÃO DE EDITAL. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. PRESERVAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, IGUALDADE E COMPETITIVIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 30, II, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93.

1. Recurso ordinário em mandado de segurança interposto contra v. acórdão que denegou segurança referente à aduzida ilegalidade de exigências contidas em edital de licitação pública.

2. Não se comete violação ao art. 30, II, da Lei nº 8.666/93, quando, em procedimento licitatório, a Administração Pública edita ato visando a cercar-se de garantias o contrato de prestação de serviços de grande vulto e de extremo interesse para os

Prefeitura Municipal de Souto Soares



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOUTO SOARES

Av. José Sampaio, nº 08, Prédio, Centro, Souto Soares – Bahia, CEP 46.990-000

CNPJ 13.922.554/0001-98 – Telefax: (075) 3339-2150 / 2128

administrados.

3. Tendo em vista o elevado montante dos valores objeto de futura contratação, **é dever do administrador público realizar todas as etapas do processo seletivo do prestador de serviço com grande cautela, pautando-se rigorosamente pelos preceitos legais aplicáveis, especialmente o art. 30, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e outros pertinentes.**

4. "O exame do disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, em sua parte final, referente a **"exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações"** revela que o propósito aí objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, **não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas, sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe**" (Adilson Dallari).

5. Recurso não provido. (grifo nosso)

Apona-se o importante posicionamento do doutrinador **Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:**

*Reiteradamente se tem propalado que a Lei de Licitações obriga a Administração a comprar produtos de baixa qualidade, face ter estabelecido a regra geral da aquisição pelo menor preço. Esse equívoco tem por causa três diferentes fatores, quais sejam a ausência de treinamento, **o equívoco de que comprar pelo menor preço obriga a aceitar qualquer produto** e a errada compreensão de decisões dos órgãos do controle.*

*Percebe-se, entretanto, que em estudo mais aprofundado da precitada Legislação, **verifica-se inclusive a possibilidade jurídica da indicação e exclusão de marcas, exigência de amostras de produtos, indicação de características definidoras de qualidade do produto, dentre outros recursos que permitem que a Lei de Licitações, seja cumprida e ainda que o processo licitatório seja realizado com qualidade.***

[...]

*Em vários dispositivos, a Lei nº 8.666/93 aponta como vetor da autuação administrativa a possibilidade de indicar a qualidade do produto. A Administração **tem o dever** de indicar o objeto pretendido na licitação, inclusive com as **características necessárias à***

Prefeitura Municipal de Souto Soares



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOUTO SOARES
Av. José Sampaio, nº 08, Prédio, Centro, Souto Soares – Bahia, CEP 46.990-000
CNPJ 13.922.554/0001-98 – Telefax: (075) 3339-2150 / 2128

qualidade satisfatória.(grifo nosso)¹

Destaca-se que as especificações técnicas, certificados e laudos não causa diminuição ao universo de licitantes interessadas. Nesse sentido, faz-se necessário **destacar que a jurisprudência do TCU admite a exigência de adequação dos produtos ofertados, com a finalidade de possibilitar que a Administração Pública realize aquisições eficazes e econômicas. Na maioria das vezes, a opção mais barata não se traduz em aquisição eficiente, conforme passagem abaixo extraída do Manual de Licitações e Contratos do Tribunal de Contas da União, in verbis:**

São exemplos de compras realizadas rotineiramente pelo menor preço, sem indicação de qualquer parâmetro de qualidade, que aparentemente refletem menores gastos, mas que trazem resultados, por vezes, insatisfatórios:

canetas cuja tinta resseca, vaza ou falha ao ser usada;

• tubos de cola que têm mais água do que componente colante; • lápis de grafite duro, que fura o papel ao escrever;

• borrachas que, ao apagar, se desfazem e às vezes não apagam; • elásticos que ressecam;

• copinhos de plástico para café ou água excessivamente finos (são necessários, às vezes, dois ou três para não queimar a mão ou derramar o líquido);

• cliques que enferrujam;

• grampeadores que não funcionam;

• grampos para grampeadores que não perfuram o papel;

• cadeiras em que, com pouco uso, os rodízios emperram e soltam da base, o poliuretano dos braços racha, os tecidos desbotam, dentre tantos

outros defeitos;

• mesas fabricadas com madeiras que incham, gavetas que não

¹ FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico. Belo Horizonte: 2009, Ed Fórum, p. 114.

Prefeitura Municipal de Souto Soares



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOUTO SOARES
Av. José Sampaio, nº 08, Prédio, Centro, Souto Soares – Bahia, CEP 46.990-000
CNPJ 13.922.554/0001-98 – Telefax: (075) 3339-2150 / 2128

deslizam, parafusos que espanam etc.

Por isso, é importante que o ato convocatório da licitação defina claramente critérios de análise dos produtos ofertados, os quais deverão levar em conta fatores de qualidade, durabilidade, funcionalidade e desempenho, dentre outros julgados necessários. Exemplo: se forem necessários dois copinhos de plástico para tomar um cafezinho, é preciso que se verifique o preço das duas unidades usadas. Não se pode considerar o preço de um copinho isoladamente, quando se necessita de dois ou mais.”²

Em vista a supremacia do interesse público envolvido, importante frisar que a Lei nº 4.150/62, que dispõe regime **obrigatório de preparo e observância das normas técnicas nos contratos de obras e compras do serviço público de execução direta**, concedida, autárquica ou de economia mista, através da Associação Brasileira de Normas Técnicas, define em seu art. 1º:

Art. 1º *Nos serviços públicos concedidos pelo Governo Federal, assim como nos de natureza estadual e municipal por ele subvencionados ou executados em regime de convênio, nas obras e serviços executados, dirigidos ou fiscalizados por quaisquer repartições federais ou órgãos paraestatais, em todas as compras de materiais por eles feitas, bem como nos respectivos editais de concorrência, contratos ajustes e pedidos de preços será obrigatória a exigência e aplicação dos requisitos mínimos de qualidade, utilidade, resistência e segurança usualmente chamados "normas técnicas" e elaboradas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas, nesta lei mencionada pela sua sigla "ABNT".*

O princípio da eficiência foi erigido a princípio administrativo expresso com o advento da denominada Reforma Administrativa, introduzida pela Emenda Constitucional nº. 19/98. Em princípio, tal postulado foi severamente criticado por parte da doutrina, mas é certo que sua inclusão no art. 37, caput, da CR/88, marcou a passagem de um Estado Burocrático para o Estado Gerencial,

² Licitações e contratos : orientações e jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília : TCU, Secretaria-Geral da Presidência : Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010.

Prefeitura Municipal de Souto Soares



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOUTO SOARES
Av. José Sampaio, nº 08, Prédio, Centro, Souto Soares – Bahia, CEP 46.990-000
CNPJ 13.922.554/0001-98 – Telefax: (075) 3339-2150 / 2128

ou seja, que busca resultados em suas atividades, ou ainda, que zela pela manutenção do equilíbrio entre as despesas e as receitas. Nessa linha de raciocínio, **o ilustre Prof. José dos Santos Carvalho Filho nos ensina que:**

*O núcleo do princípio é a procura de **produtividade e economicidade**, o que é mais importante, a exigência de **reduzir os desperdícios de dinheiro público**, o que impõe a **execução dos serviços públicos com presteza, perfeição e rendimento**.³(grifo nosso)*

Diante disso, a especificação de mobiliário **que atenda a requisitos técnicos quanto as normas e quanto a qualidade**, visa efetivar o postulado da eficiência, na medida em que mitiga os riscos de aquisição de mobiliário com padrão de qualidade satisfatório.

Face ao vultu da contratação, a celeridade necessária para finalizar este processo com total fulcro no princípio da eficiência, esta comissão buscou se precaver de todas as formas para que a contratação consiga agregar a melhor relação custo-benefício, em confronto com os bens que deverão ser ofertados e desta forma entendeu corretamente que a exigência de apresentação dos documentos (certificados e laudos) encontram-se dentro dos permissivos legais atinentes ao Direito Público.

Esta comissão, depois de avaliar as necessidades técnicas, **pesquisou dentre os diversos fabricantes e representantes que costumeiramente fornecem para as diversas esferas governamentais, e realizou uma especificação técnica que permitisse a participação de diversas empresas, aumentando desta forma a competitividade e ainda garantindo o atendimento às necessidades deste Instituto, sem, no entanto, deixar de considerar a**

³ Prossegue o eminente Autor: “Vale a pena observar, entretanto, que o princípio da eficiência não alcança apenas os serviços públicos prestados diretamente à coletividade. Ao contrário, deve ser observado também em relação aos serviços administrativos internos das pessoas federativas e das pessoas a ela vinculadas. Significa que a Administração deve recorrer à moderna tecnologia e aos métodos hoje adotados para obter a qualidade total da execução das atividades a seu cargo, criando, inclusive, novo organograma em que se destaquem as funções gerenciais e a competência dos agentes que devem exercê-las. Tais objetivos é que ensejaram as recentes idéias a respeito da administração gerencial nos Estados modernos (public management), segundo a qual se faz necessário identificar uma gerência pública compatível com as necessidades comuns da Administração, sem prejuízo para o interesse público que impele toda a atividade administrativa.” Carvalho Filho. Manual de Direito Administrativo. Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2007, 17ª edição, págs. 23 e 24.

Prefeitura Municipal de Souto Soares



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOUTO SOARES
Av. José Sampaio, nº 08, Prédio, Centro, Souto Soares – Bahia, CEP 46.990-000
CNPJ 13.922.554/0001-98 – Telefax: (075) 3339-2150 / 2128

necessidade de adquirir produtos que, de fato, tenham a qualidade pretendida.

Reiteramos que exigências técnicas do Pregão Eletrônico foram alcançadas após profunda pesquisa de mercado e verificação das necessidades de nossos servidores e estudantes, aliado a ergonomia, durabilidade e designe, sendo ainda constatada a possibilidade de fornecimento por diversas empresas dos itens requeridos, não havendo que se argumentar qualquer restrição à competitividade, em razão da impossibilidade de atendimento aos requisitos por empresa específica.

A solicitação de laudos para fins de contratação levou em consideração a legislação existente, o interesse e conveniência da Administração Pública, a supremacia do interesse público, a legalidade, a competitividade, a padronização, e sobretudo vislumbrou-se a manutenção da integridade qualitativa do objeto a ser executado, **vale ressaltar que as NBRs exigem horas mínimas de ensaios técnicos deixando possibilidade de cada órgão adequar / solicitar de acordo com a sua necessidade.**

Justifica-se a solicitação de tais laudos para os itens, pois haverá uma recomposição substituindo itens de mobília de ambientes onde os existentes encontram-se depredados e com características de desgaste pela ação do tempo demonstrando corrosão em vários pontos, portanto sem condições de uso, podendo trazer risco à integridade física dos seus usuários em escolas, creches, anexos e departamentos municipais pertencentes à Secretaria Municipal de Educação.

O mobiliário escolar a ser adquirido foi pensado para se adequar às necessidades do público em questão, não devendo ser um empecilho nas atividades, ao mesmo tempo que deve ser resistente e robusto, com acabamentos e conformação que não causem danos ao usuário e ao meio ambiente, deve ser de material de boa qualidade e conseqüente durabilidade, que seja de fácil manutenção e limpeza, e não ser condutor de calor, garantindo principalmente ergonomia e segurança aos usuários.

A clássica estrutura, onde alunos e colaboradores permanecem todo o tempo sentados durante longo período, pode também vir a ser causadora de fadiga e influenciar negativamente na saúde, esse aspecto influenciou a avaliação do conforto das cadeiras e afins, principalmente as que não cumprem as especificações de normas técnicas.

Prefeitura Municipal de Souto Soares



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOUTO SOARES
Av. José Sampaio, nº 08, Prédio, Centro, Souto Soares – Bahia, CEP 46.990-000
CNPJ 13.922.554/0001-98 – Telefax: (075) 3339-2150 / 2128

O procedimento de produção deste Termo de Referência foi realizado visando os princípios da LEGALIDADE E ECONOMICIDADE atendendo necessidades relacionadas à saúde e segurança dos usuários, e também ao custo-benefício e conseqüente durabilidade das aquisições.

Para alcançar a efetividade de tais necessidades é cabível requerer dos licitantes a apresentação de documentos técnicos que permitam aferir objetivamente que o produto apresentado atenda às normas técnicas nacionais, editadas pela ABNT pertinentes aos itens aqui relacionados.

Quanto ao fato de solicitar os laudos DE NÉVOA SALINA E CAMARA UMIDA SATURADA DE 1.400H (TESTE ESTES PADRONIZADO POR NORMA NACIONAL ABNT – NBR 8094 E NBR 8095), SÃO ENSAIOS MUITO IMPORTANTE E FUNDAMENTAIS NA ÁREA DE CORROSÃO, mesmo o município não estando localizado em uma região de praias, foi identificado danos a estrutura proveniente de corrosões e a limpeza do dia a dia onde água e produtos químicos são fundamentais colaboram diretamente com a ação de deterioração do aço e de outros componentes, os laudos exigidos no termo de referência, quanto mais horas de teste maior a garantia e durabilidade do produto adquirido, levou-se em consideração na solicitação de 1.400h a existência de diversas empresas em quantidade significativa, tanto industriais como comerciais, aptas a atender a demanda na forma solicitada, visto que, as certificações são usuais entre as mesmas, e que possuem nível de estrutura e organização esperado para desempenhar objeto de magnitude semelhante ao pretendido pela administração municipal.

Assim foi feito, na tentativa de erradicar os vícios provenientes de aquisições com péssima qualidade e sem o mínimo de durabilidade, mas que por muitas vezes custam o mesmo valor de itens de primeira qualidade.

As normas da ABNT funcionam como motivos determinantes dos atos administrativos que se expedem com base em seus enunciados, considerado o campo da discricionariedade administrativa e facilitando a observância do princípio do julgamento objetivo, a par de assegurar ao vencedor do certame o acompanhamento igualmente objetivo da execução do contrato.

Diante disso, sustentamos ser possível exigir, no edital da presente licitação, afim

Prefeitura Municipal de Souto Soares



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOUTO SOARES
Av. José Sampaio, nº 08, Prédio, Centro, Souto Soares – Bahia, CEP 46.990-000
CNPJ 13.922.554/0001-98 – Telefax: (075) 3339-2150 / 2128

de comprovar a atender ou superar a qualidade do produto a ser fornecido, apresentar laudo/ensaio, que podem ser emitidos por laboratórios e/ou certificadoras se credenciados pelo INMETRO, como prova de conformidade dos produtos ofertados às normas aplicáveis, a depender do tipo de produto que se pretende adquirir, foi levado em conta também que alguns objetos, não possuem sua certificação compulsória específica, não passando então pelo crivo dos laboratórios acreditados pelo INMETRO e por isso certamente a empresa licitante que vencer um desses itens do certame, deverá apresentar os laudos, comprovando que seu produto atende as exigência do edital possibilitando assim que esses itens tenha qualidade, durabilidade e ergonomia comprovada por laudos.

3 – CONCLUSÃO

Portanto, conforme o exposto julga-se **IMPROCEDENTE** a Impugnação apresentada pela empresa **ATUAL INDÚSTRIA E COM. DE MÓVEIS LTDA - ME**, inscrita no CNPJ/MF sob nº 05.277.251/0001-31, cm sede à Rua Iguatemi, 85, Santa Santo Antônio de Jesus/BA, tendo em vista que as solicitações expostas no ato convocatório **não restringem a competitividade ou mesmo impedem a participação de várias empresas de qualidade comprovada do ramo.**

Que seja informada a Impugnante, bem como publicada tal decisão, para conhecimento de todos.

Souto Soares, 09 de agosto de 2022.

Amaury Alves Batista Junior
Pregoeiro

Prefeitura Municipal de Souto Soares



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOUTO SOARES
Av. José Sampaio, nº 08, Prédio, Centro, Souto Soares – Bahia, CEP 46.990-000
CNPJ 13.922.554/0001-98 – Telefax: (075) 3339-2150 / 2128

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2022 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 033/2022

PROCESSO LICITATÓRIO - MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2022

OBJETO: Aquisição de mobiliário para suprir as necessidades do Fundo Municipal da Educação, conforme convênio nº 164/2022, firmado entre a Secretaria Estadual de Educação e o Fundo Municipal de Educação de Souto Soares/BA.

1 - DAS PRELIMINARES:

Impugnação interposta tempestivamente pela empresa P DE MORAES VARGAS (WERTHER CONSULTORIA E PERÍCIA), inscrita no CNPJ/MF sob nº 21.005.999/0001-31, CEP 93.180-000, Portão/RS, recebido através do endereço eletrônico do Setor de Licitações e protocolada no dia 05/08/2022, portanto, dentro do prazo para recebimento de solicitações de impugnação, uma vez que o término do prazo são três dias antes da data fixada para abertura e julgamentos dos envelopes, com fundamento no art. 24 do Decreto 10.024/2019.

2 - Quanto da IMPUGNAÇÃO

O referido pedido abarca especificamente que:

Que a quantidade de horas exigidas nos laudos dos itens 01 e 07 constantes no termo de referência, são desnecessárias, exacerbadas que maculam a competitividade da licitação: - Apresentar laudo de ensaio de resistência à corrosão por exposição em câmara de névoa salina conforme norma NBR. 894/1983 de no mínimo 1.400 horas e apresentar laudo de ensaio de resistência à corrosão por exposição à atmosfera úmida saturada conforme norma NBR. 8095/15 de no mínimo de 1.400 horas.

Além de solicitar a inclusão de exigências referente aos laudos citados nos itens de materiais em aço, (itens 02,08, 11), conforme exigido no item 04 (armário em aço).

2- Quanto ao MÉRITO.

Em um primeiro momento, vale ressaltar que é dever do Poder Público em obediência ao princípio da transparência e da supremacia do interesse público, a análise e esclarecimento da presente impugnação, na qual inexistente fundamento para qualquer alteração, revogação ou suspensão do instrumento convocatório.

Logo, não é só praxe, como também obrigação o cumprimento fiel à legislação vigente e à sua interpretação, considerando-se não só a doutrina, mas também a jurisprudência emanada dos órgãos orientadores e fiscalizadores. Para este caso especificamente, considerou-se quando da elaboração da Norma Editalícia, além do acima disposto, o Termo de Referência elaborado pela

Prefeitura Municipal de Souto Soares



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOUTO SOARES
Av. José Sampaio, nº 08, Prédio, Centro, Souto Soares – Bahia, CEP 46.990-000
CNPJ 13.922.554/0001-98 – Telefax: (075) 3339-2150 / 2128

unidade técnica responsável para tal aquisição.

No tocante às exigências estabelecidas na norma editalícia, o Acórdão N°195/2003 do douto Tribunal de Contas da União, nos diz, através de Decisão emanada de seu Plenário que:

[...]cabe à Administração, com vista a preservar o patrimônio público... arbitrar quais as exigências a serem colocadas em edital, desde que não direcione a licitação, para se resguardar de possíveis licitantes sem capacitação para assumir um contrato cuja complexidade e materialidade foram previamente definidas pelo administrador[...] (grifo nosso)

Tem-se então que é de responsabilidade e também discricionário da Administração elencar as exigências a serem colocadas em um Edital, com o intuito de resguardar a Administração da perfeita aquisição de bens e ainda a perfeita execução técnica de um serviço, desde que haja a preservação da competitividade do certame.

Esta Prefeitura buscou através de sua equipe técnica, dentro do mercado de móveis escolares definir as características e as exigências de mobiliários que melhor atendesse as suas necessidades, sem dispensar os critérios de durabilidade, ergonomia, segurança e atendimento as normas e NBRS existentes, fazendo a especificação de maneira para garantir a participação de diversas empresas no certame, ampliando a competição sempre na busca da melhor contratação para a Administração.

Importante, destacar que não trata-se da contratação de toda e qualquer empresa interessada, mas sim, daquela apta a cumprir as exigências estipuladas e com foco ao interesse público envolvido.

Nesse diapasão, manifesta-se o Superior Tribunal de Justiça:

PÚBLICA. SERVIÇOS DE CONFECÇÃO, DISTRIBUIÇÃO E CONTROLE DE SELOS DE FISCALIZAÇÃO DE ATOS NOTARIAIS E REGISTRALIS. IMPUGNAÇÃO DE EDITAL. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. PRESERVAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, IGUALDADE E COMPETITIVIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 30, II, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93.

Prefeitura Municipal de Souto Soares



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOUTO SOARES
Av. José Sampaio, nº 08, Prédio, Centro, Souto Soares – Bahia, CEP 46.990-000
CNPJ 13.922.554/0001-98 – Telefax: (075) 3339-2150 / 2128

1. *Recurso ordinário em mandado de segurança interposto contra v. acórdão que denegou segurança referente à aduzida ilegalidade de exigências contidas em edital de licitação pública.*
2. *Não se comete violação ao art. 30, II, da Lei nº 8.666/93, quando, em procedimento licitatório, a Administração Pública **edita ato visando a cercar-se de garantias o contrato de prestação de serviços de grande vulto e de extremo interesse para os administrados.***
3. *Tendo em vista o elevado montante dos valores objeto de futura contratação, **é dever do administrador público realizar todas as etapas do processo seletivo do prestador de serviço com grande cautela, pautando-se rigorosamente pelos preceitos legais aplicáveis, especialmente o art. 30, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e outros pertinentes.***
4. *"O exame do disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, em sua parte final, referente a **"exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações"** revela que o propósito aí objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, **não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas, sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe"** (Adilson Dallari).*
5. *Recurso não provido. (grifo nosso)*

Aponta-se o importante posicionamento do doutrinador **Jorge Ulisses Jacoby Fernandes**:

*Reiteradamente se tem propalado que a Lei de Licitações obriga a Administração a comprar produtos de baixa qualidade, face ter estabelecido a regra geral da aquisição pelo menor preço. Esse equívoco tem por causa três diferentes fatores, quais sejam a ausência de treinamento, **o equívoco de que comprar pelo menor preço obriga a aceitar qualquer produto** e a errada compreensão de decisões dos órgãos do controle.*

*Percebe-se, entretanto, que em estudo mais aprofundado da precitada Legislação, **verifica-se inclusive a possibilidade jurídica da indicação e exclusão de marcas, exigência de amostras de produtos, indicação de características definidoras de qualidade do produto, dentre outros recursos que permitem que a Lei de Licitações, seja cumprida e ainda que o processo licitatório seja realizado com qualidade.***

[...]

Em vários dispositivos, a Lei nº 8.666/93 aponta como vetor da

Prefeitura Municipal de Souto Soares



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOUTO SOARES
Av. José Sampaio, nº 08, Prédio, Centro, Souto Soares – Bahia, CEP 46.990-000
CNPJ 13.922.554/0001-98 – Telefax: (075) 3339-2150 / 2128

*autuação administrativa a possibilidade de indicar a qualidade do produto. A Administração **tem o dever** de indicar o objeto pretendido na licitação, inclusive com as **características necessárias à qualidade satisfatória**.(grifo nosso)¹*

Destaca-se que as especificações técnicas, certificados e laudos não causa diminuição ao universo de licitantes interessadas. Nesse sentido, faz-se necessário **destacar que a jurisprudência do TCU admite a exigência de adequação dos produtos ofertados, com a finalidade de possibilitar que a Administração Pública realize aquisições eficazes e econômicas. Na maioria das vezes, a opção mais barata não se traduz em aquisição eficiente, conforme passagem abaixo extraída do Manual de Licitações e Contratos do Tribunal de Contas da União, in verbis:**

São exemplos de compras realizadas rotineiramente pelo menor preço, sem indicação de qualquer parâmetro de qualidade, que aparentemente refletem menores gastos, mas que trazem resultados, por vezes, insatisfatórios:

canetas cuja tinta resseca, vaza ou falha ao ser usada;

• tubos de cola que têm mais água do que componente colante; • lápis de grafite duro, que fura o papel ao escrever;

• borrachas que, ao apagar, se desfazem e às vezes não apagam; • elásticos que ressecam;

• copinhos de plástico para café ou água excessivamente finos (são necessários, às vezes, dois ou três para não queimar a mão ou derramar o líquido);

• cliques que enferrujam;

• grampeadores que não funcionam;

• grampos para grampeadores que não perfuram o papel;

• cadeiras em que, com pouco uso, os rodízios emperram e soltam da base, o poliuretano dos braços racha, os tecidos desbotam,

¹ FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico. Belo Horizonte: 2009, Ed Fórum, p. 114.

Prefeitura Municipal de Souto Soares



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOUTO SOARES
Av. José Sampaio, nº 08, Prédio, Centro, Souto Soares – Bahia, CEP 46.990-000
CNPJ 13.922.554/0001-98 – Telefax: (075) 3339-2150 / 2128

dentre tantos

outros defeitos;

- ***mesas fabricadas com madeiras que incham, gavetas que não deslizam, parafusos que espanam etc.***

Por isso, é importante que o ato convocatório da licitação defina claramente critérios de análise dos produtos ofertados, os quais deverão levar em conta fatores de qualidade, durabilidade, funcionalidade e desempenho, dentre outros julgados necessários.

Exemplo: se forem necessários dois copinhos de plástico para tomar um cafezinho, é preciso que se verifique o preço das duas unidades usadas. Não se pode considerar o preço de um copinho isoladamente, quando se necessita de dois ou mais.”²

Em vista a supremacia do interesse público envolvido, importante frisar que a Lei nº 4.150/62, que dispõe regime **obrigatório de preparo e observância das normas técnicas nos contratos de obras e compras do serviço público de execução direta**, concedida, autárquica ou de economia mista, através da Associação Brasileira de Normas Técnicas, define em seu art. 1º:

Art. 1º *Nos serviços públicos concedidos pelo Governo Federal, assim como nos de natureza estadual e municipal por ele subvencionados ou executados em regime de convênio, nas obras e serviços executados, dirigidos ou fiscalizados por quaisquer repartições federais ou órgãos paraestatais, em todas as compras de materiais por eles feitas, bem como nos respectivos editais de concorrência, contratos ajustes e pedidos de preços será obrigatória a exigência e aplicação dos requisitos mínimos de qualidade, utilidade, resistência e segurança usualmente chamados "normas técnicas" e elaboradas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas, nesta lei mencionada pela sua sigla "ABNT".*

O princípio da eficiência foi erigido a princípio administrativo expresso com o advento da

² Licitações e contratos : orientações e jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília : TCU, Secretaria-Geral da Presidência : Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010.

Prefeitura Municipal de Souto Soares



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOUTO SOARES
Av. José Sampaio, nº 08, Prédio, Centro, Souto Soares – Bahia, CEP 46.990-000
CNPJ 13.922.554/0001-98 – Telefax: (075) 3339-2150 / 2128

denominada Reforma Administrativa, introduzida pela Emenda Constitucional nº. 19/98. Em princípio, tal postulado foi severamente criticado por parte da doutrina, mas é certo que sua inclusão no art. 37, caput, da CR/88, marcou a passagem de um Estado Burocrático para o Estado Gerencial, ou seja, que busca resultados em suas atividades, ou ainda, que zela pela manutenção do equilíbrio entre as despesas e as receitas. Nessa linha de raciocínio, **o ilustre Prof. José dos Santos Carvalho Filho nos ensina que:**

*O núcleo do princípio é a procura de **produtividade e economicidade**, o que é mais importante, a exigência de **reduzir os desperdícios de dinheiro público**, o que **impõe a execução dos serviços públicos com presteza, perfeição e rendimento**.³(grifo nosso)*

Diante disso, a especificação de mobiliário **que atenda a requisitos técnicos quanto as normas e quanto a qualidade**, visa efetivar o postulado da eficiência, na medida em que mitiga os riscos de aquisição de mobiliário com padrão de qualidade satisfatório.

Face ao vultu da contratação, a celeridade necessária para finalizar este processo com total fulcro no princípio da eficiência, esta comissão buscou se precaver de todas as formas para que a contratação consiga agregar a melhor relação custo-benefício, em confronto com os bens que deverão ser ofertados e desta forma entendeu corretamente que a exigência de apresentação dos documentos (certificados e laudos) encontram-se dentro dos permissivos legais atinentes ao Direito Público.

Esta comissão, depois de avaliar as necessidades técnicas, **pesquisou dentre os diversos fabricantes e representantes que costumemente fornecem para as diversas esferas**

³ Prossegue o eminente Autor: “Vale a pena observar, entretanto, que o princípio da eficiência não alcança apenas os serviços públicos prestados diretamente à coletividade. Ao contrário, deve ser observado também em relação aos serviços administrativos internos das pessoas federativas e das pessoas a ela vinculadas. Significa que a Administração deve recorrer à moderna tecnologia e aos métodos hoje adotados para obter a qualidade total da execução das atividades a seu cargo, criando, inclusive, novo organograma em que se destaquem as funções gerenciais e a competência dos agentes que devem exercê-las. Tais objetivos é que ensejaram as recentes idéias a respeito da administração gerencial nos Estados modernos (public management), segundo a qual se faz necessário identificar uma gerência pública compatível com as necessidades comuns da Administração, sem prejuízo para o interesse público que impele toda a atividade administrativa.” Carvalho Filho. Manual de Direito Administrativo. Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2007, 17ª edição, págs. 23 e 24.

Prefeitura Municipal de Souto Soares



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOUTO SOARES
Av. José Sampaio, nº 08, Prédio, Centro, Souto Soares – Bahia, CEP 46.990-000
CNPJ 13.922.554/0001-98 – Telefax: (075) 3339-2150 / 2128

governamentais, e realizou uma especificação técnica que permitisse a participação de diversas empresas, aumentando desta forma a competitividade e ainda garantindo o atendimento às necessidades deste Instituto, sem, no entanto, deixar de considerar a necessidade de adquirir produtos que, de fato, tenham a qualidade pretendida.

Reiteramos que exigências técnicas do Pregão Eletrônico foram alcançadas após profunda pesquisa de mercado e verificação das necessidades de nossos servidores e estudantes, aliado a ergonomia, durabilidade e designe, sendo ainda constatada a possibilidade de fornecimento por diversas empresas dos itens requeridos, não havendo que se argumentar qualquer restrição à competitividade, em razão da impossibilidade de atendimento aos requisitos por empresa específica.

A solicitação de laudos para fins de contratação levou em consideração a legislação existente, o interesse e conveniência da Administração Pública, a supremacia do interesse público, a legalidade, a competitividade, a padronização, e sobretudo vislumbrou-se a manutenção da integridade qualitativa do objeto a ser executado, **vale ressaltar que as NBRs exigem horas mínimas de ensaios técnicos deixando possibilidade de cada órgão adequar / solicitar de acordo com a sua necessidade.**

Justifica-se a solicitação de tais laudos para os itens, pois haverá uma recomposição substituindo itens de mobília de ambientes onde os existentes encontram-se depredados e com características de desgaste pela ação do tempo demonstrando corrosão em vários pontos, portanto sem condições de uso, podendo trazer risco à integridade física dos seus usuários em escolas, creches, anexos e departamentos municipais pertencentes à Secretaria Municipal de Educação.

O mobiliário escolar a ser adquirido foi pensado para se adequar às necessidades do público em questão, não devendo ser um empecilho nas atividades, ao mesmo tempo que deve ser resistente e robusto, com acabamentos e conformação que não causem danos ao usuário e ao meio ambiente, deve ser de material de boa qualidade e consequente durabilidade, que seja de fácil manutenção e limpeza, e não ser condutor de calor, garantindo principalmente ergonomia e segurança aos usuários.

A clássica estrutura, onde alunos e colaboradores permanecem todo o tempo sentados durante longo período, pode também vir a ser causadora de fadiga e influenciar

Prefeitura Municipal de Souto Soares



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOUTO SOARES
Av. José Sampaio, nº 08, Prédio, Centro, Souto Soares – Bahia, CEP 46.990-000
CNPJ 13.922.554/0001-98 – Telefax: (075) 3339-2150 / 2128

negativamente na saúde, esse aspecto influenciou a avaliação do conforto das cadeiras e afins, principalmente as que não cumprem as especificações de normas técnicas.

O procedimento de produção deste Termo de Referência foi realizado visando os princípios da LEGALIDADE E ECONOMICIDADE atendendo necessidades relacionadas à saúde e segurança dos usuários, e também ao custo-benefício e consequente durabilidade das aquisições.

Para alcançar a efetividade de tais necessidades é cabível requerer dos licitantes a apresentação de documentos técnicos que permitam aferir objetivamente que o produto apresentado atenda às normas técnicas nacionais, editadas pela ABNT pertinentes aos itens aqui relacionados.

Quanto ao fato de solicitar os laudos DE NÉVOA SALINA E CAMARA UMIDA SATURADA DE 1.400H (TESTE ESTES PADRONIZADO POR NORMA NACIONAL ABNT – NBR 8094 E NBR 8095), SÃO ENSAIOS MUITO IMPORTANTE E FUNDAMENTAIS NA ÁREA DE CORROSÃO, mesmo o município não estando localizado em uma região de praias, foi identificado danos a estrutura proveniente de corrosões e a limpeza do dia a dia onde água e produtos químicos são fundamentais colaboram diretamente com a ação de deterioração do aço e de outros componentes, os laudos exigidos no termo de referência, quanto mais horas de teste maior a garantia e durabilidade do produto adquirido, levou-se em consideração na solicitação de 1.400h a existência de diversas empresas em quantidade significativa, tanto industriais como comerciais, aptas a atender a demanda na forma solicitada, visto que, as certificações são usuais entre as mesmas, e que possuem nível de estrutura e organização esperado para desempenhar objeto de magnitude semelhante ao pretendido pela administração municipal.

Assim foi feito, na tentativa de erradicar os vícios provenientes de aquisições com péssima qualidade e sem o mínimo de durabilidade, mas que por muitas vezes custam o mesmo valor de itens de primeira qualidade.

As normas da ABNT funcionam como motivos determinantes dos atos administrativos que se expedem com base em seus enunciados, considerado o campo da discricionariedade administrativa e facilitando a observância do princípio do julgamento objetivo, a par de assegurar ao vencedor do certame o acompanhamento igualmente objetivo da execução do

Prefeitura Municipal de Souto Soares



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOUTO SOARES
Av. José Sampaio, nº 08, Prédio, Centro, Souto Soares – Bahia, CEP 46.990-000
CNPJ 13.922.554/0001-98 – Telefax: (075) 3339-2150 / 2128

contrato.

Diante disso, sustentamos ser possível exigir, no edital da presente licitação, afim de comprovar a atender ou superar a qualidade do produto a ser fornecido, apresentar laudo/ensaio, que podem ser emitidos por laboratórios e/ou certificadoras se credenciados pelo INMETRO, como prova de conformidade dos produtos ofertados às normas aplicáveis, a depender do tipo de produto que se pretende adquirir, foi levado em conta também que alguns objetos, não possuem sua certificação compulsória específica, não passando então pelo crivo dos laboratórios acreditados pelo INMETRO e por isso certamente a empresa licitante que vencer um desses itens do certame, deverá apresentar os laudos, comprovando que seu produto atende as exigência do edital possibilitando assim que esses itens tenha qualidade, durabilidade e ergonomia comprovada por laudos.

Sobre os itens 02, 08, 11, a secretaria solicitante não vê necessidade da exigência de laudos, pois os locais de uso não estarão propícios à umidade, sendo satisfatório as exigências estabelecidas no edital.

3 – CONCLUSÃO

Portanto, conforme o exposto julga-se **IMPROCEDENTE** a Impugnação apresentada pela empresa **P DE MORAES VARGAS (WERTHER CONSULTORIA E PERÍCIA)**, inscrita no CNPJ/MF sob nº 21.005.999/0001-31, tendo em vista que as solicitações expostas no ato convocatório **não restringem a competitividade ou mesmo impedem a participação de várias empresas de qualidade comprovada do ramo.**

Que seja informada a Impugnante, bem como publicada tal decisão, para conhecimento de todos.

Souto Soares, 09 de agosto de 2022.

Amaury Alves Batista Junior
Pregoeiro